



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002049-69.2020.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLÍNICA MÉDICA IPIRANGA LTDA, é apelado JOSÉ GERALDO CAETANO XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002049-69.2020.8.26.0010

Juízo de origem: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional X

Recorrente(s): Clínica Médica Ipiranga Ltda

Recorrido(a)(s): José Geraldo Caetano Xavier

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Carlos Antônio da Costa

Voto nº 2.005

APELAÇÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. Ação de indenização por danos materiais e morais. Insurgência da ré contra sentença de procedência que condenou a ré à indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro em procedimento odontológico. Cerceamento de defesa não se configurou, pois a prova testemunhal foi considerada desnecessária diante do material documental disponível. Pericial que concluiu pelo nexo causal entre o serviço prestado pela ré (prótese dentária) e os danos apontados pela autora na inicial. Danos materiais devidos e comprovados. Responsabilidade civil pelos danos morais configurada. Quantum indenizatório mantido. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 252/256, que apresenta o seguinte dispositivo “*Ante o exposto julgo procedente em parte a ação de indenização por danos materiais e morais que JOSÉ GERALDO CAETANO XAVIER promoveu contra CLÍNICA MÉDICA IPIRANGA LTDA e, conseqüentemente, condeno a suplicado ao pagamento da indenização por danos materiais de R\$ 22.429,80 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), incidindo correção monetária (tabela do TJSP) a partir da propositura da ação e juros de mora legais (1% ao mês) desde a citação, além do pagamento da indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da citação, ficando resolvido o processo com resolução de mérito (CPC, artigo 487, inciso I). Condeno a suplicada ao pagamento das custas e despesas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios da Patrona do autor arbitrados em 1% (dez por cento) do valor do débito (indenização por danos materiais + indenização por danos morais).*”

O autor ingressou com embargos de declaração (fls. 259/260) que foram acolhidos pela decisão de fls. 298: *“Vistos. 1. Considerando que a sentença padece do erro material com o qual acena o autor-embargante acolho os Embargos de Declaração opostos contra a sentença (de fls. 252/256) embargada que, doravante, passa a ter a seguinte redação: Onde se lê (fls. 256): “Condeno a suplicada ao pagamento das custas e despesas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios da Patrona do autor arbitrados em 1% (dez por cento) do valor do débito (indenização por danos materiais + indenização por danos morais).” Leia-se, doravante (fls. 256): “Condeno a suplicada ao pagamento das custas e despesa processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios da Patrona do autor arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito (indenização por danos materiais + indenização por danos morais).” No mais, persiste a sentença tal como lançada. 2. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. 3. Processe-se o recurso de apelação interposto pela entidade-suplicada (fls. 261/276). 4. Considerando que o autor já apresentou contrarrazões de apelação (fls. 287/296), providencie a Serventia o encaminhamento dos autos ao E. TJSP, observando as formalidades legais. Int.”*

Pleiteia a parte recorrente ré a reforma da sentença (fls. 261/276).

Para tanto, sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, visto que foi impedido de produzir prova testemunhal. Aduz que o tratamento discutido nos autos versou sobre a instalação de dois implantes na arcada superior com enxerto ósseo, 16 e 26, seis implantes inferiores, 32, 42, 35, 36, 45 e 46, próteses provisórias imediatas superior e inferior, protocolo superior provisória e protocolo inferior definitiva, porém, em que pese o laudo tenha confirmado a execução de todo o serviço contratado, conforme se verifica dos autos e imputado na peça de resistência, o *expert* baseou suas respostas nas alegações iniciais, como se fossem verdades incontestáveis e, assim, não respeitando a imparcialidade recomendada. Argumenta que o perito apontou irregularidades nos implantes da arcada inferior sem, ao menos, especificar cada um, considerando se tratar de seis ao todo, além de realçar defeito em um dos implantes na região sem delimitá-lo, o que traz inconsistência quanto à conclusão apresentada. Sustenta que conforme considerações do próprio profissional, ocorreu significativa melhora de todo aspecto facial, tanto esteticamente quanto da capacidade mastigatória do paciente, ressaltando-se que, no caso da

arcada superior, é certo que somente dois dos oito implantes foram instalados nesta clínica, que não pode responder por eventual irregularidade no trabalho de outrem, sobretudo porque não foi solicitada a correção das peças, apenas instalação de prótese provisória na arcada. Segue narrando que, inobstante as conclusões genéricas contidas no laudo pericial, tem-se que citado documento se mostrou certo ao impugnar somente uma parte ínfima do tratamento contratado, o que vai de encontro à condenação exarada na r. sentença, obrigando restituição integral do planejamento, e estando, data máxima vênia, total e nitidamente disforme da realidade. Assim, não comprovado pelo apelado eventual ato ilícito da apelante pelos fatos apresentados na narrativa exordial, inexistente a constatação da responsabilidade apta a acarretar o dever de indenizar. Requer o provimento do recurso.

O recurso foi preparado (fls. 277/278) e respondido (fls. 287/296), ocasião em que o apelado alega intempestividade do recurso de apelação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade do recurso, não cabe razão ao apelado.

Conforme manifestação de fls. 316/317 da recorrente, ante a oposição de embargos de declaração pelo apelante (fls. 259/260) que foi acolhido pela decisão de fls. 298, sendo publicada em 29/09/2022 (fls. 300), não há que se falar em intempestividade, pois o recurso de apelação foi protocolado em 07/07/2022, ou seja, dentro do prazo legal.

Do mesmo modo, afasto a preliminar de cerceamento de defesa por negativa de produção de prova testemunhal não restou configurada. Cumpre observar que o art. 130 do Código de Processo Civil, prevê que cabe ao juiz estabelecer, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do processo. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele decidir acerca de sua pertinência. Nesse sentido lembra Theotonio Negrão ao analisar o art. 130 do Código de Processo Civil: “*sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização*” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 264).

Assim, destinando-se a prova a formar a convicção do Magistrado, é entendimento corrente que a produção de prova testemunhal, como qualquer outra prova, submete-se ao requisito de sua utilidade e admissibilidade pelo juiz.

No mais, a prova testemunhal é desnecessária no presente caso, pois cinge-se a questão a apontar se houve ou não dano moral a ser imputado a ré, e há farto material documental (fotos e laudo pericial) demonstrando a situação enfrentada pelo autor, portanto depoimentos testemunhais não se fazem úteis a comprovar esses argumentos.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Aplica ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, é inquestionável que a relação jurídica entre as partes tem natureza consumerista, sendo o autor consumidor dos serviços médicos prestados pelos corréus, que se enquadram no conceito de fornecedores de serviço, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o artigo 14 do mesmo diploma legal determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, que é justamente a alegação *sub judice*.

No contexto de relação de consumo, é do prestador do serviço o ônus de demonstrar que o defeito decorreu de causa imputável ao consumidor.

Isso porque em se tratando de implante dentário é verossímil a alegação de que constituiu inadimplemento do fornecedor o resultado que não alcança melhora na estética, recuperação da função mastigadora e diminuição da sobrecarga nos dentes remanescentes.

Neste E. Tribunal já se decidiu inclusive no sentido de que o serviço em questão constitui obrigação de resultado:

“Ação de indenização por danos morais e materiais. Procedimento odontológico de natureza estética (implante de prótese). Insucesso do procedimento. Obrigação de resultado do profissional requerido. Responsabilidade presumida. Requerido que não produziu qualquer prova apta a afastar a responsabilidade que lhe foi imputada. Danos materiais configurados, consistentes nos valores

despendidos pela autora com a realização do procedimento. Danos morais configurados. Valor fixado em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Sentença de procedência. Manutenção. Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação 1012369-84.2015.8.26.0001; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 03/08/2016)

A finalidade do contrato de prestação de serviços odontológicos, portanto, não foi alcançada. O resultado esperado e prometido ao autor não ocorreu.

Por sua vez, a ré não logrou comprovar, como lhe cabia, ter observado estritamente o protocolo cirúrgico/protético para o tratamento oferecido, ou que os danos ocorreram por culpa exclusiva e/ou concorrente do autor, visto que, conforme laudo pericial conclusivo que aponta nexos causais entre os danos apontados na inicial e o serviço prestado pela ré (fls. 235/244): *“Então, do visto e exposto, podemos aduzir que: Existe nexo causal sobre os fatos narrados na inicial onde foi denunciado falha técnica no tratamento realizado. As sequelas apresentadas não determinaram a redução ou incapacidade laboral, somente um afastamento temporário de 05 dias em suas atividades normais. Considerando a presença de dano estético temporário, o mesmo, poderá ser melhorado por meio de tratamentos complementares. O quantum doloris, ou seja, o sofrimento suportado pela autora no decorso de seu tratamento pode ser estimado em 03 em uma escala de 01 a 07.”*

Assim, como o serviço pode ser classificado como defeituoso, adequada a condenação da clínica ré à integral devolução dos valores que recebeu por sua prestação, conforme recibos e notas fiscais anexadas à inicial (fls. 15/23) que totalizam R\$ 22.429,80.

No mais, presentes os elementos necessários para a configuração de sua responsabilidade civil da ré, esta deve, ainda, ser condenada a indenizar os danos morais decorrentes de sua conduta, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal.

Aqui, com relação ao valor da indenização, a r. sentença também não merece reparos.

A lesão moral, em hipóteses como a dos autos, decorre dos próprios fatos narrados, ou seja, é *in re ipsa*. A dor e o constrangimento decorrentes da má-estruturação das próteses dentárias supera o mero aborrecimento comum ao dia-a-dia de qualquer cidadão.

Contudo, no arbitramento do valor da indenização, deve ser fixado considerando a proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine.

O montante de cinco mil reais mostra-se razoável e proporcional, considerando-se as particularidades do caso.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se para 15% do valor da condenação os honorários advocatícios fixados em favor da parte vencedora.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR